



PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA
Conselho de Contribuintes

PROCNIT
Processo: 030/0024876/2018
Fls: 35

Processo:	030024876/2018
Data:	30/08/2020
Folhas:	
Rubrica:	

RECURSO VOLUNTÁRIO

LANÇAMENTO COMPLEMENTAR DE IPTU

VALOR TOTAL DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO: R\$ 3.442,11

RECORRENTE: ANA CAROLINA NADER VASCONCELOS MESSIAS

RECORRIDO: FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL

Senhor Presidente e demais membros do Conselho de Contribuintes:

Trata-se de recurso administrativo contra decisão de primeira instância (fls. 26) que não conheceu a impugnação referente ao lançamento complementar de IPTU, efetuado por meio de notificação (fls. 06), referente ao imóvel situado na Rua Nóbrega, 1/902 - Icaraí (Matrícula 251.861-1).

O motivo da cobrança foi a identificação de erro de processamento no campo “número de unidades no lote” que provocou a cobrança do imposto em montante inferior ao determinado na legislação tributária, relativamente aos exercícios de 2016 e 2017.

Constam nos autos duas datas de ciência de notificações: a primeira pelo representante do condomínio que foi objeto do lançamento, em 26/10/2017 (fls. 17) e a segunda recebida no endereço indicado pela contribuinte, em 17/11/2018 (fls. 05/06).

Em sua petição inicial (fls. 03), em 21/11/2018, a contribuinte solicita a revisão do processo 030014219/2017 e questiona os motivos que levaram à cobrança adicional.

No dia 26/11/2018, foi enviada correspondência à impugnante, solicitando que apresentasse os fundamentos de fato e de direito que embasavam sua pretensão, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento por inépcia, nos termos do art. 11, §1º, V da Lei nº 3.368/18 (fls. 12/13), cujo recebimento se deu em 06/12/2018 (fls. 15).

No dia 15/01/2019, o sujeito passivo protocolou petição (fls. 14) solicitando apenas a exclusão dos juros e multa de mora da guia emitida para pagamento.



PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA
Conselho de Contribuintes

PROCNIT
Processo: 030/0024876/2018
Fls: 36

Processo:	030024876/2018
Data:	30/08/2020
Folhas:	
Rubrica:	

O parecer que serviu de base para a decisão de 1ª instância destacou que a impugnante teve pleno conhecimento do motivo que ocasionou a revisão do lançamento já que o fato consta na própria notificação de lançamento (fls. 18).

Demonstrou também que a impugnação ao lançamento foi protocolada após o prazo legal (fls. 19/21) e ressaltou, utilizando-se do princípio da autotutela da Administração, que os juros e multa de mora só deveriam incidir a partir de 30 (trinta) dias a contar da data da ciência do lançamento (fls. 21/24).

A decisão de 1ª instância, em 11/02/2019, foi no sentido do NÃO CONHECIMENTO por INTEMPESTIVIDADE, uma vez que a petição foi protocolada após o prazo legalmente fixado, e pela incidência dos juros moratórios e da multa de mora somente a contar de 26/10/2017 (fls. 26).

Após o recebimento da comunicação da decisão de 1ª instância, ocorrida em 22/02/2019 (fls. 29), o contribuinte protocolou recurso administrativo (fls. 31/32) no dia 27/02/2019.

Em sede de recurso, a contribuinte questionou a intempestividade da impugnação sob o argumento de que foi notificada em 17/11/2018, tendo protocolado uma petição em 21/11/2018 solicitando esclarecimentos acerca dos motivos que levaram à cobrança adicional. Desse modo, defende que a correspondência enviada pela SMF em 26/11/2018 solicitando a apresentação dos fundamentos de fato e de direito que embasavam sua pretensão deve ser desconsiderada (fls. 31).

Solicitou também a extinção do lançamento complementar por entender que a Administração Municipal não poderia efetuar uma cobrança adicional gerada por erro de processamento causado pela empresa responsável pela customização do novo módulo tributário utilizado pela SMF (fls. 31/32).

É o relatório.



PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA
Conselho de Contribuintes

PROCNIT
Processo: 030/0024876/2018
Fls: 37

Processo:	030024876/2018
Data:	30/08/2020
Folhas:	
Rubrica:	

Preliminarmente à análise do mérito, há que se verificar a observância do prazo legal para protocolar a impugnação ao lançamento pela recorrente.

Com relação ao IPTU, o art. 20 do CTM dispunha à época do encaminhamento da 1ª notificação:

“Art. 20. A impugnação do lançamento do Imposto poderá ser apresentada em até trinta dias a contar do recebimento da notificação que der ciência do crédito lançado ao contribuinte, exceto nos casos em que a notificação se efetuar através da emissão de carnê anual para o pagamento do Imposto, quando a impugnação poderá ser feita até o último dia útil de abril de cada ano”.

Já o Decreto 10.487/09 determinava em seu art. 10, *in verbis*:

“Art. 10. O sujeito passivo deverá ser cientificado do ato que determinar o início do processo administrativo-tributário, bem assim de todos os demais de natureza decisória ou que lhe imponham a prática de qualquer ato.

§1º. A comunicação será efetuada:

(...)

II - por via postal registrada, acompanhada de cópia do ato ou decisão, com aviso de recebimento a ser datado, firmado e devolvido ao destinatário;

(...)”.

Conforme consignado no parecer da 1ª instância (fls. 19) foi considerada para a verificação da tempestividade, a notificação entregue (fls. 17), no dia 26/10/2017, pelo representante da Fazenda que se dirigiu até o endereço do imóvel que foi objeto do lançamento complementar de IPTU e entregou a notificação de lançamento ao representante do condomínio edilício, situado na Rua Nóbrega, 1 – Icaraí.



PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA
Conselho de Contribuintes

PROCNIT
Processo: 030/0024876/2018
Fls: 38

Processo:	030024876/2018
Data:	30/08/2020
Folhas:	
Rubrica:	

No entanto, verifica-se no cadastro municipal (fls. 07) que o endereço de correspondência indicado pela recorrente para o recebimento das correspondências relativas ao imóvel é a Rua Gavião Peixoto, 70 Sala 610 – Icaraí.

Desse modo, considerando-se que a forma de notificação escolhida foi a via postal prevista no inciso II, do art. 10 do Decreto 10.487/09, mas que a notificação de fls. 17 foi entregue em endereço diverso daquele indicado pela recorrente, e de modo a se evitar prejuízo ao direito de ampla defesa da contribuinte, entende-se que deve ser considerada como data da ciência do lançamento aquela da entrega da notificação de fls. 05/06, ocorrida em 17/11/2018.

Desse modo, como o prazo para a apresentação da impugnação era de 30 (trinta) dias, seu término adveio em 17/12/2018 (segunda-feira), tendo sido a petição protocolada em 21/11/2018 (fls. 01), esta foi tempestiva.

Por outro lado, como a recorrente não atendeu à correspondência enviada em 26/11/2018 para o endereço indicado nos autos deste processo e não apresentou os fundamentos de fato e de direito de sua impugnação, na petição protocolada em 15/01/2019 (fls. 13), desta vez intempestivamente considerando-se o prazo de 10 dias para o suprimento da falta, na qual se limitou a solicitar a exclusão dos acréscimos moratórios, entende-se que o processo deveria ter sido extinto por inépcia nos termos do §2º do art. 11¹ da Lei 3.368/18.

¹ Art. 11. A petição será indeferida de plano se manifestamente inepta ou quando a parte for ilegítima, vedado a qualquer servidor recusar o seu recebimento.

§1º A petição será considerada manifestamente inepta quando:

I - não houver pedido ou causa de pedir;

II - a conclusão não decorrer logicamente da narração dos fatos;

III - o pedido for juridicamente impossível;

IV - cumular pedidos incompatíveis entre si; ou

V - apenas demonstrar inconformismo em relação ao ato ou decisão, sem atacar os fundamentos que se pretende contestar.

§ 2º Constatado que a petição não preenche os requisitos deste artigo, a autoridade competente para o julgamento ou para a instrução determinará ao requerente o suprimento da falta,



PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA
Conselho de Contribuintes

Processo:	030024876/2018
Data:	30/08/2020
Folhas:	
Rubrica:	

No entanto, considerando-se que a decisão de 1ª instância foi acertada no que se refere à incidência dos acréscimos moratórios somente a partir de 30 (trinta) dias da ciência do lançamento e que a ciência válida ocorreu em 17/11/2018, entende-se que a multa e os juros de mora devem incidir a partir de 17/12/2018.

Pelos motivos acima expostos, somos pelo Conhecimento e DESPROVIMENTO do Recurso Voluntário, com a extinção e arquivamento do processo por inépcia da petição de impugnação, mas, considerando-se o princípio da autotutela administrativa, com providências de ofício no sentido da correção do cálculo da multa e juros de mora que devem incidir somente a partir de 17/12/2018.

Niterói, 30 de agosto de 2020.

30/08/2020

X *André Luís Cardoso Pires*

André Luís Cardoso Pires
Representante da Fazenda

Assinado por: ANDRE LUIS CARDOSO PIRES:00738825778

concedendo-se, para tanto, prazo não inferior a 3 (três) dias nem superior a 10 (dez) dias, a contar da correspondente comunicação, sob pena de extinção e arquivamento do processo.

Nº do documento:	00089/2020	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	DESPACHO		
Autor:	2350361 - ANDRE LUÍS CARDOSO PIRES		
Data da criação:	30/08/2020 11:17:59		
Código de Autenticação:	268C959F73E744F2-9		

PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI - PMN

030 - SMF - SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA
CC - ANDRE LUÍS CARDOSO PIRES

À FCCN

Em prosseguimento, com a instrução processual prevista no art. 24 do Decreto 9.735/2005 em anexo.

Em 30/08/2020.

Documento assinado em 30/08/2020 11:17:59 por ANDRE LUÍS CARDOSO PIRES - AUDITOR
FISCAL DA RECEITA MUNICIPAL / MAT: 2350361

Nº do documento:	03844/2020	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	PRESIDENTE DISTRIBUIR		
Autor:	2265148 - NILCEIA DE SOUZA DUARTE		
Data da criação:	01/09/2020 13:34:11		
Código de Autenticação:	B5B8EA965E71CBB8-8		

PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI - PMN

030 - SMF - SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA
SCART - SETOR DE CARTÓRIO

Ao

Presidente para conhecimento da manifestação da Representação Fazendária.

Em, 01 de setembro de 2020

Documento assinado em 01/09/2020 13:34:11 por NILCEIA DE SOUZA DUARTE - OFICIAL
FAZENDÁRIO / MAT: 2265148

Nº do documento:	00288/2020	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	DESPACHO PARA CONSELHEIRO RELATOR		
Autor:	2351724 - FRANCISCO DA CUNHA FERREIRA		
Data da criação:	03/09/2020 17:17:23		
Código de Autenticação:	E44DD7AE567C52DC-0		

PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI - PMN

030 - SMF - SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA
DETRI - DEPARTAMENTO DE TRIBUTAÇÃO

Ao Conselheiro Luiz Felipe Carreira Marques,

Para emitir relatório e voto, observando o prazo regimental, nos termos do art. 23, inciso II c/c art. 52 do Regimento Interno do Conselho de Contribuintes.

Francisco da Cunha Ferreira

Presidente - FCCN

Documento assinado em 03/09/2020 17:17:23 por FRANCISCO DA CUNHA FERREIRA - AUDITOR
FISCAL DA RECEITA MUNICIPAL / MAT: 2351724



PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA
CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PA – 030/24876/2018	PROCNIT
Data – 10/09/2020	Processo: 030/0024876/2018
Folhas -	Fls: 43
Rubrica	

Ementa: IPTU - RECURSO VOLUNTÁRIO - OBRIGAÇÃO PRINCIPAL – LANÇAMENTO COMPLEMENTAR – LANÇAMENTO DE OFÍCIO- DOMICÍLIO TRIBUTÁRIO - INTEMPESTIVIDADE DA IMPUGNAÇÃO – INÉPCIA DA IMPUGNAÇÃO - ERRO DE FATO - RECURSO VOLUNTÁRIO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

Senhor Presidente, e demais Conselheiros,

1. Trata-se de RECURSO VOLUNTÁRIO contra decisão de 1ª instância (fls 26) que não conheceu, por intempestividade, a impugnação em face de lançamento complementar do IPTU, para aos exercícios de 2016 e 2017, referente ao imóvel situado na Rua Nóbrega, 1/902 – Icaraí (Matrícula 251.861-1).
2. O que motivou o lançamento e que consta no relato da notificação foi a identificação de um erro de processamento no campo “número de unidade no lote” no Sistema da Secretaria Municipal de Fazenda (SMF) que provocou a cobrança do IPTU em montante inferior ao determinado na legislação tributária, sendo as alterações cadastrais implementadas no bojo do PA nº 030/14219/2017.
3. Constam duas cientificações do lançamento no processo. A primeira cientificação (fls 17) ocorreu em 26/10/2017 quando um representante da SMF Niterói entregou a um funcionário do condomínio situado à Rua Nobrega 01 todas as notificações de lançamentos dos imóveis daquele edifício que tiveram a correção cadastral realizada. A segunda cientificação ocorreu em 17/11/2018 quando a SMF, por meio postal, enviou a notificação de lançamento (fls 05/06) para o endereço do proprietário do referido imóvel que constava no cadastro municipal (Rua Gavião Peixoto, nº 70 sala 610- Icaraí).
4. No dia 21/11/2018, a contribuinte protocolou um processo de impugnação (fls 2/11) e em sua petição inicial apenas solicitou a “revisão do processo nº 030/14219/2017” e questionou “qual motivo que levou a cobrança do lançamento complementar”.
5. A COTRI (antigo FCEA) em análise preliminar verificou que a impugnante não havia indicado na inicial os fundamentos de fato e de direito para questionar o lançamento. Sendo assim, no dia 26/11/2018, foi enviada correspondência à impugnante, cujo recebimento se deu em

06/12/2018 (fls. 15) solicitando que emendasse a inicial no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento por inépcia, nos termos do art. 11, §1º, V da Lei nº 3.368/18 (fls. 12/13).

6. No dia 15/01/2019, o sujeito passivo protocolou petição (fls. 14) solicitando apenas a exclusão dos juros e multa de mora da guia emitida para pagamento.
7. O parecer que subsidiou a decisão de 1ª instância (fls 26), considerou que a ciência ocorreu no dia 26/10/2017 e destacou ainda que a impugnante teve pleno conhecimento do motivo que ocasionou a revisão do lançamento, uma vez que constava no relato da notificação encaminhada.
8. Todavia, apesar de ter sido apresentada a impugnação no dia 21/11/2018, sendo essa intempestiva para a 1ª instância, não podendo assim analisar o mérito da defesa, com base no princípio da autotutela, a Administração deveria considerar que a multa de mora e os juros moratórios somente deveriam incidir a contar de 30 dias a partir da ciência do lançamento, que teria ocorrido no dia 26/10/2017.
9. Nesse sentido a decisão de 1ª instância (fls 26) foi pelo NÃO CONHECIMENTO por INTEMPESTIVIDADE e incidência dos juros e multa de mora a contar de 30 dias a partir da ciência do lançamento.
10. O contribuinte tomou ciência da decisão de 1ª instância no dia 22/02/2019 e protocolou recurso voluntário (fls. 31/32) no dia 27/02/2019.
11. A defesa no recurso tinha duplo fundamento. Primeiramente questionou a intempestividade da impugnação, alegando que havia sido notificado somente em 17/11/2018 e protocolado a impugnação no dia 21/11/2018 solicitando esclarecimentos acerca dos motivos que levaram ao lançamento complementar. Que o pedido do FCEA no dia 26/11/2018 para apresentar os fundamentos de fato e de direito que embasavam a impugnação fosse desconsiderado pois não havia trazido maiores detalhes a respeito do lançamento.
12. O segundo fundamento para pedir a extinção do lançamento complementar residiria no fato de que a Administração "...não pode cobrar anos depois do empreendimento pronto e autorizado por todos os órgãos competentes, inclusive a Prefeitura Municipal de Niterói, um erro de processamento no campo número de unidade do lote...".
13. A Douta representação fazendária preliminarmente abordou a questão da intempestividade da impugnação, divergindo do julgador de primeira instância, pois considerou que o contribuinte tomou ciência somente em 17/11/2018 e não em 26/10/2017. No entanto entendeu que houve a inépcia da impugnação pois não foram apresentados os fatos e fundamentos de defesa.



PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA
CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PA – 030/24876/2018	PROCNIT
Data – 10/09/2020	Processo: 030/0024876/2018
Folhas -	Fls: 45
Rubrica	

Ademais opinou que a multa moratória e juros de mora deveriam incidir somente a partir de 30 dias da ciência que se deu em 17/11/2018.

14. Por fim, a representação fazendária, manifestou-se pelo conhecimento do recurso voluntário e seu não provimento, com a extinção e arquivamento do processo por inépcia da petição de impugnação e correção da multa e juros de mora a contar de 17/12/2018.
15. É o relatório,
16. No presente caso, a solução do litígio perpassa pela análise da intempestividade da impugnação, da inépcia da petição inicial da impugnação, da possibilidade ou não da Administração efetuar um lançamento complementar baseado na identificação de erros constantes no seu cadastro e da incidência dos juros de mora e multa de mora.
17. Com relação a intempestividade da impugnação é importante primeiramente identificar quando se deu a ciência do lançamento complementar.
18. O caput do art. 19 do CTM¹ define que os contribuintes do IPTU terão ciência do lançamento anual mediante a publicação de ato normativo do Secretário Municipal de Fazenda. Com essa regra o fisco municipal afastou qualquer celeuma com relação ao aspecto temporal e espacial da ciência do lançamento anual, pois o momento é a data da publicação do ato normativo e o local onde se encontra o contribuinte é indiferente.
19. Contudo, no caso em tela, estamos diante de um lançamento complementar e a regra esculpida no parágrafo único do art. 19 do CTM somente nos diz que os contribuintes do IPTU serão cientificados por meio de notificação. No presente processo há, em tese, duas notificações, conforme acima relatado.
20. Com relação ao aspecto espacial da ciência do lançamento, o fisco deve observar a regra do domicílio tributário, que define em que ponto do território da entidade tributante o sujeito passivo deve ser procurado caso seja necessário.
21. Nesse sentido a regra básica trazida pelo Código Tributário Nacional no caput do art. 127 é o do domicílio de eleição, ou seja, aquele eleito pelo próprio contribuinte.

¹ Art. 19. Os contribuintes do imposto terão ciência do lançamento anual mediante publicação de ato normativo do Secretário Municipal de Fazenda que disporá sobre o índice de atualização monetária, datas de vencimento e percentuais de desconto para pagamento antecipado, de acordo com o disposto no art. 21, sendo que os valores lançados serão explicitados mediante emissão de carnê anual para pagamento de tributos imobiliários. (Redação dada pela Lei nº 3.368, publicada em 24/07/18, vigente a partir de 22/10/18.)

Parágrafo único. Os lançamentos omissos ou complementares serão cientificados por meio de notificação.

Art. 127. Na falta de eleição, pelo contribuinte ou responsável, de domicílio tributário, na forma da legislação aplicável, considera-se como tal:

(...)

§ 1º Quando não couber a aplicação das regras fixadas em qualquer dos incisos deste artigo, considerar-se-á como domicílio tributário do contribuinte ou responsável o lugar da situação dos bens ou da ocorrência dos atos ou fatos que deram origem à obrigação.

§ 2º A autoridade administrativa pode recusar o domicílio eleito, quando impossibilite ou dificulte a arrecadação ou a fiscalização do tributo, aplicando-se então a regra do parágrafo anterior

22. Apesar da regra ser a livre escolha, o fisco municipal, pode recusar o domicílio eleito com fulcro no § 2º do art. 127 do CTN, mas para tal, deverá fazê-lo de forma motivada, sendo ônus da autoridade fazendária demonstrar a impossibilidade ou dificuldade decorrente da escolha do domicílio eleito, o que não está expresso no processo.

23. A primeira vez que o fisco tentou efetuar a ciência do lançamento em 26/10/2017, ele o fez de forma pessoal, por meio de um representante da Fazenda que se dirigiu até o condomínio edilício (Rua Nóbrega, nº 1 – Icarai) e entregou a um preposto do condomínio todas as notificações (fls 17) dos imóveis que foram objeto de alteração cadastral.

24. Na segunda vez, o meio escolhido pelo fisco para a ciência foi o postal com aviso de recebimento, nos termos do art. 24, inciso II da Lei nº 3.368/2018. Assim, no dia 17/11/2018, foi recebida a notificação de lançamento no endereço de correspondência indicado pela recorrente para correspondências relativas ao imóvel (Rua Gavião Peixoto, 70, sala 610 – Icarai).

25. É pacífico de longa data na jurisprudência do STJ, conforme consta no Recurso Especial abaixo citado que não é válida a notificação fiscal enviada para domicílio tributário diverso do contribuinte que era de conhecimento do fisco.

Tributário. Domicílio tributário. Firma individual. CTN., art. 127, II. Aplicação. I - o acórdão recorrido, ao admitir como válida notificação fiscal enviada para local diverso do domicílio tributário do contribuinte, que era do conhecimento do fisco, ofendeu o art. 127, II do CTN II - Recurso Especial conhecido e provido.



PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA
CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PA – 030/24876/2018	PROCNIT
Data – 10/09/2020	Processo: 030/0024876/2018
Folhas -	Fls: 47
Rubrica	

(STJ - REsp: 33837 MG 1993/0009496-3, relator: Ministro Antônio de Pádua Ribeiro, data de julgamento: 04/03/1996, t2 - segunda turma, data de publicação: dj 25/03/1996 p. 8560)

26. Nesse diapasão compartilho do entendimento da representação fazendária quando entendeu que a notificação a ser considerada é a que foi recebida em 17/11/2018 (fls 06) por meio postal no endereço indicado pela recorrente ainda que este fosse diferente do imóvel objeto da alteração cadastral, sob pena de ver configurada restrição ao direito de defesa do contribuinte.
27. Uma vez definida a data da ciência, é possível efetuar a contagem do prazo para a apresentação da impugnação. O caput do art. 63 da Lei 3.368/2018 define o prazo de 30 (trinta) dias contados da ciência do lançamento para apresentação da impugnação.
28. Como a ciência se deu em 17/11/2018 e a impugnação foi protocolada em 21/11/2018, resta claro que é tempestiva.
29. No que tange a consideração de inépcia da inicial da impugnação, devemos atentar para o previsto no art. 11 da Lei 3.368/2018.

Art. 11. A petição será indeferida de plano se manifestamente inepta ou quando a parte for ilegítima, vedado a qualquer servidor recusar o seu recebimento.

§1º A petição será considerada manifestamente inepta quando:

- I – não houver pedido ou causa de pedir;
- II – a conclusão não decorrer logicamente da narração dos fatos;
- III – o pedido for juridicamente impossível;
- IV – cumular pedidos incompatíveis entre si; ou
- V – apenas demonstrar inconformismo em relação ao ato ou decisão, sem atacar os fundamentos que se pretende contestar.

§ 2º Constatado que a petição não preenche os requisitos deste artigo, a autoridade competente para o julgamento ou para a instrução determinará ao requerente o suprimento da falta, concedendo-se, para tanto, prazo não inferior a 3 (três) dias nem superior a 10 (dez) dias, a contar da correspondente comunicação, sob pena de extinção e arquivamento do processo.

30. A correspondência enviada pela COTRI solicitando que fosse apresentado os fundamentos de fato e de direito da impugnação foi recebida no dia 06/12/2018 no endereço indicado nos autos pela recorrente, consignando um prazo de 10 (dez) dias para emendar a inicial sob pena de ter seu processo extinto em razão da inépcia.
31. Somente no dia, 15/01/2019, de forma intempestiva em relação do prazo de 10 (dez) dias para suprir a falta da inicial, a recorrente apresentou uma petição solicitando apenas a exclusão da cobrança de juros e multa de mora e não trouxe os fundamentos de fato e direito da impugnação.
32. No relato da notificação é cristalino o motivo que ensejou a revisão do lançamento, que foi o erro de processamento no campo número de unidades no lote, não podendo a recorrente alegar que não teve conhecimento do motivo.
33. Nesse sentido, foi acertada a consideração da inépcia da impugnação com fulcro no inciso V c/c § 2º, ambos do art. 11 da Lei 3.368/2018.
34. A alegação de que não pode ser cobrado pelo Fisco Municipal valores de IPTU de anos anteriores somente pelo simples decurso do prazo conforme aduziu a recorrente também não merece acolhida.
35. A revisão nos lançamentos feita pelo fisco, no presente processo é o que a doutrina nos ensina como “erro de fato”, que ocorre quando há uma conclusão equivocada de elementos, circunstâncias objetivas, ou seja, aquelas que não decorrem de interpretação da norma para sua verificação. Assim, se foi detectado que o número de unidades no lote está incorreto é dever do fisco proceder com a correção dos valores e efetuar os lançamentos enquanto não abarcados pela decadência.
36. No tocante aos acréscimos moratórios é necessário esclarecer que o sujeito passivo somente estará em mora quando não efetuar o pagamento no tempo, lugar e forma estabelecido na legislação vigente. Caso o sujeito passivo fique inadimplente com os tributos devidos, terá repercussões negativas sendo-lhe imputável os acréscimos moratórios.
37. No caso em tela, não é cabível a imputação de multa de mora e juros de mora conforme consta no lançamento inicial ao sujeito passivo. Quem deu causa ao erro que gerou a cobrança a menor foi a própria Administração, sendo assim não há que se falar que o sujeito passivo estava em mora quando do lançamento complementar.
38. Sirvo-me das considerações e jurisprudências trazidas aos autos constantes no parecer que embasou a decisão a quo referente a alteração da incidência dos acréscimos moratórios, porém diverjo da data considerada pelo julgador de 1ª instância.



PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA
CONSELHO DE CONTRIBUINTES

	Processo	PROCNIT
PA - 030/24876/2018	Fls: 49	030/0024876/2018
Data - 10/09/2020		
Folhas -		
Rubrica		

39. Acompanho a representação fazendária quando considerou que os acréscimos moratórios devem incidir somente após transcorridos 30 (trinta) dias da ciência do lançamento, que ocorreu em 17/11/2018. Ademais com base no princípio da autotutela administrativa, é dever a Administração manter o lançamento complementar, mas alterar a data inicial da incidência dos juros e multa de mora.
40. Diante de todo o exposto, voto pelo CONHECIMENTO e DESPROVIMENTO do recurso voluntário, com providências de ofício para manter o lançamento complementar do IPTU, mas alterar os juros e multa de mora que somente devem incidir a contar de 17/12/2018.

Luiz Felipe Carreira Marques
Conselheiro Relator

Nº do documento:	00044/2020	Tipo do documento:	TERMO DE DESENTRANHAMENTO
Descrição:	TERMO DE DESENTRANHAMENTO DO DOCUMENTO: VOTO DO RELATOR Nº (S/N) - (FCCNCM)		
Autor:	2331403 - CARLOS MAURO NAYLOR		
Data da criação:	24/09/2020 10:32:41		
Código de Autenticação:	51C7FCD35FF684DD-5		

PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI - PMN

030 - SMF - SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA
COISS - COORDENAÇÃO DE PLANEJAMENTO E FISCALIZAÇÃO

Termo de desentranhamento VOTO DO RELATOR nº (S/N)
Motivo: Erros no texto

Voto divergente.

IPTU. Recurso contra a declaração de intempestividade da impugnação. Apresentação da petição de impugnação dentro do prazo de trinta dias contados da ciência da notificação válida, feita no endereço para contato indicado pelo sujeito passivo. Impugnação tempestiva. Recurso conhecido e provido.

Senhor Presidente e demais membros do Conselho de Contribuintes,

Trata-se de recurso contra decisão de 1ª instância que não conheceu, por intempestividade, a impugnação em face de lançamento complementar do IPTU, para os exercícios de 2016 e 2017, referente ao imóvel situado na Rua Nóbrega, 1/902 – Icaraí (Matrícula 251.861-1).

Como a autoridade de primeira instância decidiu por não conhecer a impugnação por intempestividade, somente cabe ao recorrente recorrer da declaração de intempestividade provando ter apresentado a impugnação dentro do prazo previsto pela lei. Ainda que no texto da petição de recurso apresentada pela recorrente possa haver alegações sobre o mérito da impugnação, estas não podem ser apreciadas em sede recursal, tendo em vista que a fase litigiosa do processo só começa quando a impugnação é tempestiva e que, quando há intempestividade, é vedado o julgamento do mérito, nos termos do §2º do art. 63 da Lei nº 3.368/2018:

“Art. 63 (...)

§ 2º A petição de impugnação apresentada fora do prazo será considerada intempestiva, não dará início à fase litigiosa do procedimento e não comportará julgamento de mérito.”

Portanto, o que este colegiado pode julgar é se a impugnação foi ou não intempestiva. Se a julgarmos como tempestiva, os autos do processo deverão ser remetidos à autoridade julgadora de primeira instância para que ela conheça a impugnação, iniciando-se assim a fase litigiosa do processo.

Em relação à intempestividade declarada, concordo com o representante da Fazenda e com o conselheiro relator que essa decisão da

primeira instância não está correta. De fato, houve duas tentativas de cientificação da recorrente, porém somente a segunda tentativa foi profícua, isto é, se constituiu de direito numa notificação de lançamento. Isto porque, com bem colocaram o representante da Fazenda e o relator, a primeira tentativa não ocorreu no endereço determinado pela recorrente para receber as correspondências oficiais da Secretaria Municipal de Fazenda. Tanto foi assim que a própria fiscalização emitiu nova notificação de lançamento, dessa vez para o endereço indicado.

No que diz respeito a mencionada inépcia da impugnação, esta não pode ser considerada neste momento em que sequer se iniciou a fase litigiosa do processo. As autoridades que têm competência para decidir sobre os pedidos dos postulantes só podem considerar uma petição como inepta após ela ter sido recebida e conhecida. Ou seja, se ela for tempestiva. Os processos cujos pedidos são ineptos são conhecidos, pois são tempestivos, isto é, não precluiu o direito dos reclamantes de litigarem com a Administração em defesa de seus direitos. Por ser inepta, a petição do impugnante é insuficiente para definir o objeto do litígio, mas a avaliação se uma petição é inepta já consiste num conhecimento da impugnação, ainda que seja preliminar.

Deste modo, meu voto é no sentido de conhecer o recurso voluntário e lhe dar provimento, reconhecendo a tempestividade da impugnação e cancelando a decisão de primeira instância, retornando-se os autos do processo à COTRI para a apreciação do mérito que envolve o objeto da lide.

Carlos Mauro Naylor – Conselheiro Revisor

Nº do documento:	00346/2020	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	CERTIFICADO DA DECISÃO		
Autor:	2265148 - NILCEIA DE SOUZA DUARTE		
Data da criação:	29/09/2020 20:06:56		
Código de Autenticação:	49470B3443DB1C19-1		

PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI - PMN

030 - SMF - SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA
CC - FRANCISCO DA CUNHA FERREIRA

SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA
CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO N°. 030/024.876/2018

DATA: - 23/09/2020

CERTIFICO, em cumprimento ao artigo 38, VIII, do Regimento Interno deste Conselho, aprovado pelo Decreto n°. 9735/05;

1.212º SESSÃO HORA: - 10:00 DATA: -23/09/2020

PRESIDENTE: - FRANCISCO DA CUNHA FERREIRA

CONSELHEIROS PRESENTES

1. CARLOS MAURO NAYLOR
2. MARCIO MATEUS DE MACEDO
3. LUIZ FELIPE CARREIRA MARQUES
4. EDUARDO SOBRAL TAVARES
5. MANOEL ALVES JUNIOR
6. PAULINO GONÇALVES MOREIRA LEITE FILHO
7. ROBERTO MARINHO DE MELLO
8. ROBERTO PEDREIRA FERREIRA CURI

VOTOS VENCEDORES:

a.Quanto ao exame da tempestividade ou não da impugnação: Por sete (07) votos a um (01), vencido o Conselheiro Marcio Mateus, ficou decidido pela tempestividade do Recurso, nos termos do voto do Relator e do Revisor;

b.Quanto a necessidade ou não do retorno dos autos à COTRI para julgamento do mérito: Por 07 (sete) votos a um (01), vencido o Conselheiro Luiz Felipe (relator), ficou decidido pelo retorno dos autos à COTRI, nos termos do voto do Revisor.

VOTO DE DESEMPATE: - SIM () NÃO (X)

RELATOR DO ACÓRDÃO: - CARLOS MAURO NAYLOR.

FCCN EM 23 DE SETEMBRO DE 2020

Documento assinado em 08/10/2020 14:10:56 por FRANCISCO DA CUNHA FERREIRA - AUDITOR
FISCAL DA RECEITA MUNICIPAL / MAT: 2351724

Nº do documento:	00347/2020	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	ACÓRDÃO 2656/2020		
Autor:	2265148 - NILCEIA DE SOUZA DUARTE		
Data da criação:	07/10/2020 11:22:13		
Código de Autenticação:	6C39C4462D27E484-5		

PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI - PMN

030 - SMF - SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA
CC - FRANCISCO DA CUNHA FERREIRA

PROCESSO 030/024.876/2018

RECORRENTE: ANA CAROLINA NADER VASCONCELOS

RECORRIDO: SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA

RELATOR: LUIZ FELIPE CARREIRA MARQUES

REVISOR: CARLOS MAURO NAYLOR

DECISÃO FINAL: - Recurso conhecido e provido, retornando os autos à COTRI para julgamento do mérito do litígio.

EMENTA APROVADA

ACÓRDÃO N.º. 2.656/2020: - IPTU. Recurso contra a declaração de intempestividade da impugnação. Apresentação da petição de impugnação dentro do prazo de trinta dias contados da ciência da notificação válida, feita no endereço para contato indicado pelo sujeito passivo. Impugnação tempestiva. Recurso conhecido e provido.

FCCN em 23 de setembro de 2020

Documento assinado em 08/10/2020 14:10:57 por FRANCISCO DA CUNHA FERREIRA - AUDITOR FISCAL DA RECEITA MUNICIPAL / MAT: 2351724

Nº do documento:	00348/2020	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	OFICIO DA DECISAO		
Autor:	2265148 - NILCEIA DE SOUZA DUARTE		
Data da criação:	07/10/2020 13:51:10		
Código de Autenticação:	3A22BB140602E996-1		

PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI - PMN

030 - SMF - SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA
CC - FRANCISCO DA CUNHA FERREIRA

RECURSO 030/0244.876/2018
ANA CAROLINA NADER VASCONCELOS
RECURSO VOLUNTARIO

MATÉRIA: IPTU REVISÃO DE LANÇAMENTO

Senhora Secretária,

Por sete (07) votos a um (01) a decisão foi pelo conhecimento e provimento do Recurso Voluntário, retornando os autos à COTRI para julgamento do mérito do litígio.

Face ao exposto, submeto à apreciação de Vossa Senhoria, nos termos do art. 86, inciso II da Lei 3.368/2018

FCCN em 23 de setembro de 2020

Documento assinado em 08/10/2020 14:10:58 por FRANCISCO DA CUNHA FERREIRA - AUDITOR FISCAL DA RECEITA MUNICIPAL / MAT: 2351724

Nº do documento:	00100/2020	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	FCAD PUBLICAR ACÓRDÃO 2656/2020		
Autor:	2265148 - NILCEIA DE SOUZA DUARTE		
Data da criação:	07/10/2020 14:02:43		
Código de Autenticação:	46CD310966FA2FA3-2		

PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI - PMN

030 - SMF - SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA
CC - SECRETARIA - OUTROS

Ao

FAD,

Senhora Subsecretária,

Face o disposto no art. 20, XXX e art. 107 do Decreto 9735/2005 (Regimento Interno do Conselho de Contribuintes) solicito a publicação em Diário Oficial do Acórdão abaixo:

ACÓRDÃO N.º 2.656/2020: - IPTU. Recurso contra a declaração de intempestividade da impugnação. Apresentação da petição de impugnação dentro do prazo de trinta dias contados da ciência da notificação válida, feita no endereço para contato indicado pelo sujeito passivo. Impugnação tempestiva. Recurso conhecido e provido.

FCCN em 23 de setembro de 2020.

Documento assinado em 11/10/2020 11:18:51 por NILCEIA DE SOUZA DUARTE - OFICIAL FAZENDÁRIO / MAT: 2265148

PROCNIT

Processo: 030/0024876/2018

Fls: 58

Publicado D.O. de 20/10/2020
em 20/10/2020

SIL MLHS

Maria Lucia H. S. Farias
Matrícula 239.121-0

SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA

ATOS DO SUBSECRETÁRIO DA RECEITA - SUREM

030/009066/2020 - MARIA DAS GRAÇAS RIBEIRO CARDOSO- Julgo improcedente o recurso administrativo.

ATOS DO PRESIDENTE DO CONSELHO DE CONTRIBUINTES - CC

030/021536/2018 - JANE ALVES DE SOUZA BRANCO- "Acórdão nº: 2633/2020: - IPTU - Recurso voluntário - Obrigação principal - Decisão baseada em expressões genéricas - Prejuízo ao exercício do contraditório e da ampla defesa - Art. 5º, LV da constituição federal c/c art. 26 da lei nº 3.368/18 - Nulidade da decisão - Recurso voluntário conhecido e provido."

030/007857/2020 - GUSTAVO HENRIQUE RAMOS DA COSTA- "Acórdão nº: 2650/2020: - Revisão de lançamento do ITBI. Ocorrendo redução pelo órgão fazendário do valor anteriormente arbitrado com obediência aos critérios técnicos e havendo, diante disso concordância tácita do contribuinte com o novo valor por ausência de recurso voluntário a manutenção da decisão fazendária se impõe por medida de ponderação e justiça. Recurso de Ofício que se nega provimento."

030/000731/2019 - BRISSONEAU NAVEGAÇÃO E TRANSPORTE LTDA- "Acórdão nº: 2653/2020: - ISS. Multa por emissão de nota fiscal de serviços utilizando erroneamente, no período de 2014 a 2016, o número 99.99 como identificador dos serviços prestados. Ausência de infração sancionável. Recurso de ofício conhecido e não provido."

030/026271/2018 - CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO CIDADE DE LISBOA- "Acórdão nº: 2655/2020: - ISS - Recurso voluntário - Obrigação principal - Substituição tributária - Registro auxiliar de nota fiscal - Equiparação com declaração de débito - Impossibilidade - Inaplicabilidade da súmula 436/STJ - Prazo decadencial contado a partir do primeiro dia útil do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado - Inteligência do inciso I do art. 173 do CTN - Validade do lançamento - Recurso de ofício conhecido e desprovido."

030/025069/2018 - 030/025071/2018 - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL- "Acórdãos nºs: 2657/2020, 2658/2020: - Cobrança de crédito tributário. A luz do que estabelece a legislação - Lei nº 3.368/2018 -, esgotou-se qualquer possibilidade de discussão da questão no âmbito administrativo. Pelo arquivamento dos autos."

030/024876/2018 - ANA CAROLINA NADER VASCONCELOS MESSIAS- "Acórdão nº: 2658/2020: - IPTU. Recurso contra a declaração de intempestividade da impugnação. Apresentação da petição de impugnação dentro do prazo de trinta dias

contados da ciência da notificação válida, feita no endereço para contato indicado pelo sujeito passivo. Impugnação tempestiva. Recurso conhecido e provido."

030/007774/2020 - GIOVANI BIASOTTO- "Acórdão nº: 2659/2020: - ITBI - Obrigação principal. Revisão de lançamento - Inteligência do art. 53 da lei municipal nº 2597/2008 - Imposto reviso com base em vistoria no imóvel e análise mercadológica. Decisão de primeira instância mantida. Recurso de ofício que se nega provimento."

030/017139/2018 - ELUZIR PEDRAZZI CHACON- "Acórdão nº: 2662/2020: - IPTU - Recurso voluntário - Obrigação principal - Lançamento complementar com base em revisão de ofício - Erro de fato - Inocorrência - Informação que se encontrava em poder da administração tributária - Princípio da segurança jurídica, da boa-fé e da proteção da confiança legítima - Recurso voluntário conhecido e provido."

030/021768/2019 - ANTONIO MANNARINO- "Acórdão nº: 2631/2020: - IPTU - Recurso de ofício - Impugnação de lançamento - Intempestividade - Art. 63, §2º do PAT - Impossibilidade de análise do mérito - Vedação que se estende às matérias de ordem pública - Erro no procedimento - Provimento do recurso para reformar a decisão de primeira instância."

030/012774/2019 - DERECEY DE ARAUJO VARGAS- "Acórdão nº: 2661/2020: - ITBI - Recurso de ofício - Obrigação principal - Revisão de lançamento - Inteligência do art. 53 da lei municipal nº 2.597/08 - Imposto reviso com base em vistoria no imóvel e análise mercadológica - Decisão de primeira instância mantida - Recurso de ofício ao qual se nega provimento."

030/005702/2019 - ITAUBA ARQUITETURA E CONSTRUÇÕES LTDA- "Acórdão nº: 2643/2020: - ITBI - Revisão de lançamento. Obrigação principal. Lançamento reviso com base em vistoria do imóvel e análise mercadológica. Recurso conhecido e não provido."

030/001750/2016 - AMPLA ENERGIA E SERVIÇOS S.A.- "Acórdão nº: 2531/2020: - ISS - Recurso voluntário - Obrigação principal - Substituição tributária - Serviço de entrega de documentos - Subitem 26.01 - Prestador estabelecido nas instalações do tomador - Caracterização de estabelecimento prestador - Inteligência do art. 3º do CTN c/c inciso I do § 3º do art. 74 do CTM - Subsistência do auto de infração - Recurso voluntário conhecido e desprovido."

SECRETARIA MUNICIPAL DE ORDEM PÚBLICA

Departamento de Fiscalização de Posturas

Despachos do Diretor

- Auto de Infração nº 7204 de 29/09/2020, Restaurante Lua Rosa;
- Auto de Infração nº 7234 de 07/10/20, MeP Construtora e Incorporadora Ltda;
- Auto de Infração nº 7233 de 07/10/20, MeP Construtora e Incorporadora Ltda;
- Auto de Infração nº 7231 de 06/10/20, Centro Automotivo Pendotiba Ltda;
- Auto de Infração nº 7229 de 06/10/20, Centro Automotivo Pendotiba Ltda;
- Auto de Infração nº 7225 de 30/09/20, Remil Colchões Ltda;
- Auto de Infração nº 7224 de 30/09/20, Remil Colchões Ltda.

Nos termos do artigo 492 III c/c artigo 472 da lei 2624/08, em virtude dos contribuintes não terem sido localizados nos endereços alvos das diligências fiscais ou por recusarem-se a recebê-las.

Processo nº: 130/002111/2020- DROGARIA PACHECO S.A.- Com base nas informações e legislações pertinentes, julgo IMPROCEDENTE o pedido de impugnação, mantendo o Auto de Infração nº 4296. Dispondo o Requerente de 30 (trinta) dias para interpor Recurso em Segunda Instância.

Processo nº: 130/000732/2020- AC CORRETORA DE IMOVEIS E SERVICOS IMOBILIARIOS LTDA.- Com base nas informações e legislações pertinentes, julgo IMPROCEDENTE o pedido de impugnação, mantendo o Auto de Infração nº 0537. Dispondo o Requerente de 30 (trinta) dias para interpor Recurso em Segunda Instância.

Processo nº: 130/002105/2020- JOAO PEDRO DE SOUZA CAMPOS PEIXOTO.- Com base nas informações e legislações pertinentes, julgo IMPROCEDENTE o pedido de impugnação, mantendo o Auto de Infração nº 7101. Dispondo o Requerente de 30 (trinta) dias para interpor Recurso em Segunda Instância.

Nº do documento:	04878/2020	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	FGAB APRECIAR DECISÃO DO CONSELHO		
Autor:	2265148 - NILCEIA DE SOUZA DUARTE		
Data da criação:	21/10/2020 22:00:31		
Código de Autenticação:	DA4464C902132DE5-9		

PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI - PMN

030 - SMF - SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA
SCART - SETOR DE CARTÓRIO

Á FGAB,
Senhora Secretária,

Tendo em vista decisão do conselho de contribuintes cunho Acórdão foi publicado em diário oficial em 20 de outubro do corrente, encaminhamos o presente, solicitando apreciação de vossa senhoria, face ao que dispõe o art. 86, inciso II da Lei nº 3368/2018.

FCCN, em 21 de outubro de 2020

Documento assinado em 21/10/2020 22:00:31 por NILCEIA DE SOUZA DUARTE - OFICIAL
FAZENDÁRIO / MAT: 2265148